

BRASBUNKER (APOIO MARÍTIMO) **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2021 / 2023**

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA - As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2021 a 31 de janeiro de 2023 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

PARÁGRAFO ÚNICO – A empresa se compromete a manter o cumprimento das cláusulas pactuadas no presente Acordo até que outro ACT ou Termo Aditivo venha a ser celebrado.

DA ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA - O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito empresa acordante abrangerá **Condutores de Máquinas - CDMs**, com abrangência territorial **nacional**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os efeitos do presente Acordo, considera-se como atividade de apoio marítimo o abastecimento, transporte de material e pessoal, alojamento de pessoal no mar (flotéis), reboque, manuseio de âncoras e/ou espias, combate a incêndios, prontidão, movimentação de pesos, lançamentos de dutos submarinos, apoio às atividades de mergulho, construção e manutenção de plataformas e/ou dutos submarinos, radio posicionamento, estimulação de poços e outras assemelhadas que necessitem de maneira permanente de embarcações de apoio marítimo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O presente Acordo não abrange os empregados CDMs nas atividades de exploração, perfuração, produção de petróleo no mar, transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos, que são regidos pela Lei número 5.811 de 11 de outubro de 1972.

DA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA - O regime remuneratório da categoria profissional acordante compreenderá, exclusivamente, a soldada-base especificada a seguir e demais vantagens expressamente previstas no presente Acordo:

Estabelecer, que a partir de 01 de fevereiro de 2021, a tabela de soldada-base será reajustada no percentual de 09,33% (nove vírgula trinta e três por cento), conforme a tabela de SOLDADA BASE 2021-2022 a seguir:

Função	Soldada Base
Condutor de Máquinas - CDM	R\$ 1.715,60

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica estabelecida a reposição integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE) acumulado no período compreendido entre 01 de fevereiro de 2021 até 31 de janeiro de 2022 no percentual de 10,60% (dez vírgula sessenta por cento) a ser aplicado a partir de 01 de fevereiro de 2022, conforme tabela de SOLDADA BASE 2022-2023 a seguir:

Função	Soldada Base
Condutor de Máquinas - CDM	R\$ 1.897,45

DA INSALUBRIDADE

CLÁUSULA QUARTA - Em função das condições especialíssimas do trabalho na navegação de apoio marítimo será pago aos CDMs representados pelo Sindicato acordante, como adicional de insalubridade, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento)

calculado exclusivamente sobre o valor de sua respectiva soldada base.

DAS HORAS EXTRAS

CLÁUSULA QUINTA - As partes acordam que para o período de 01 de fevereiro de 2021 a 31 de janeiro de 2023 estimar em 80 (oitenta) o número de horas extraordinárias trabalhadas mensalmente, as quais serão pagas pelo valor correspondente a 1/220 (hum duzentos e vinte avos) do somatório da soldada-base mensal com o adicional de insalubridade, acrescido o resultado de 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento das horas extraordinárias nos períodos de folga e férias compensa eventuais sobre jornadas excedentes a 80 (oitenta) horas mensais, para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As partes reconhecem que o regime de horas extraordinárias fixado nesta cláusula constitui, nos termos do artigo 620 da C.L.T., condição mais benéfica aos empregados CDMs do que aquelas previstas no artigo 58 e seguintes do mesmo diploma legal.

DO ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA SEXTA - A partir da data da vigência do presente acordo até 31 de janeiro de 2023, os profissionais que efetivamente trabalhem sujeitos a regime de quarto, receberão, quando embarcados ou desembarcados, como adicional noturno, 20% (vinte por cento) do valor de 80 (oitenta) horas ordinárias de trabalho que, serão calculados, sobre o valor da soldada-base somado ao adicional de insalubridade, tudo dividido por 220.

DA REMUNERAÇÃO DO REPOUSO TRABALHADO

CLÁUSULA SÉTIMA - Em face das peculiaridades do regime de trabalho marítimo, serão pagas, a título de dobra da remuneração dos dias de repouso trabalhados e integração das horas extras no repouso remunerado, 05 (cinco) diárias por mês. A concessão de folgas após cada período de embarque e o pagamento de 05 (cinco) diárias, por mês, quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado e integração neste das horas extras na forma da Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949.

DO BÔNUS POR TEMPO DE EMPRESA

CLÁUSULA OITAVA - A partir do mês subsequente a assinatura do presente instrumento a Empresa Acordante pagará, mensalmente, um Bônus por Tempo de Empresa, calculado sobre a remuneração do trabalhador CDM representado pelo Sindicato Acordante, conforme tabela a seguir:

Tempo na empresa	%
Com 1 ano e menos de 2 anos	03%
Com 2 anos e menos de 3 anos	04%
Com 3 anos e menos de 4 anos	05%
Com 4 anos e menos de 5 anos	06%
Com 5 anos e menos de 6 anos	07%
Com 6 anos e menos de 7 anos	08%
Com 7 anos e menos de 8 anos	09%
Com 8 anos e menos de 9 anos	10%
Com 9 anos e menos de 10 anos	11%
Com 10 anos e menos de 11 anos	12%
Com 11 anos e menos de 12 anos	13%
Com 12 anos e menos de 13 anos	14%
Com 13 anos e menos de 14 anos	15%

Com 14 anos e menos de 15 anos	16%
Com 15 anos e menos de 16 anos	17%
Com 16 anos e menos de 17 anos	18%
Com 17 anos e menos de 18 anos	19%
Com 18 anos e menos de 19 anos	20%
Com 19 anos e menos de 20 anos	21%
Com 20 anos e menos de 21 anos	22%
Com 21 anos e menos de 22 anos	23%
Com 22 anos e menos de 23 anos	24%
Com 23 anos ou mais de empresa	25%

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica ajustado que, para todos os efeitos legais, o bônus previsto nesta cláusula não integrará a base de cálculo de nenhuma das verbas integrantes da remuneração do trabalhador CDM.

DO ABONO PECUNIÁRIO

CLÁUSULA NONA - A partir do mês subsequente a assinatura do presente acordo, será concedido ao trabalhador CDM representado pelo sindicato acordante, que contar mais de 01 (um) ano de serviço na empresa acordante, um abono pecuniário único e pago de uma só vez, juntamente com as férias, calculado sobre a remuneração do trabalhador CDM representado pelo Sindicato acordante, iniciando em 09 % (nove por cento) quando for completado o primeiro ano de empresa e a partir daí crescendo-se 09% (nove por cento) a cada ano completo de empresa, até o trabalhador atingir 08 (oito) anos de empresa, onde a partir daí receberá o percentual anual de 72% (setenta e dois por cento) e, após isto, quando o trabalhador atingir 12 (doze) anos de empresa, onde a partir daí receberá o percentual anual de 108% (cento e oito por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito de aplicação do disposto nesta Cláusula, o tempo de serviço na empresa será contado exclusivamente de acordo com as normas contidas no Artigo 4º e Parágrafo Único, e Artigo 453 ambos da CLT, exceção feita somente ao período em que os empregados CDMs contratados, representados pelo sindicato acordante, estiverem licenciados para frequentar curso destinado à melhoria de sua carta.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Acordam as partes em que não haverá direito ao abono pecuniário de que trata esta Cláusula quando ocorrer o término do contrato de trabalho, por qualquer causa, antes que o empregado haja completado um ano de serviço. Para os que contarem mais de um ano de serviço na empresa e por ocasião do término do contrato, façam jus ao recebimento do valor correspondente a férias não gozadas ou férias proporcionais, o abono será pago integral ou proporcionalmente, conforme o caso

PARÁGRAFO TERCEIRO - O abono a que alude esta Cláusula será devido sempre de forma simples ainda que seja pago por ocasião do gozo de férias remuneradas em dobro.

PARÁGRAFO QUARTO - A base de cálculo do abono será sempre a remuneração vigente à época do seu pagamento. O tempo de serviço, porém, será computado até a época do pagamento do abono somente na hipótese de tal fato ocorrer antes que se tenha expirado o prazo de 12 (doze) meses de que dispõe o empregador para a concessão das férias anuais. Caso contrário, o tempo de serviço para efeito do cálculo do abono de que trata esta Cláusula será computado somente até o término do período aquisitivo das férias não gozadas.

PARÁGRAFO QUINTO - Implantado o pagamento desta rubrica o trabalhador deixará de receber o pagamento da verba intitulada Vantagem Pessoal, reconhecendo o Sindicato acordante, expressamente, que o pagamento do Bônus por Tempo de Empresa é condição

benéfica para o trabalhador e não lhe trará prejuízos financeiros.

Tabela Abono Pecuniário	
Período de Empresa	%
Com até 1 ano de Empresa	0%
Com 1 ano e menos de 2 anos de Empresa	09%
Com 2 anos e menos de 3 anos de Empresa	18%
Com 3 anos e menos de 4 anos de Empresa	27%
Com 4 anos e menos de 5 anos de Empresa	36%
Com 5 anos e menos de 6 anos de Empresa	45%
Com 6 anos e menos de 7 anos de Empresa	54%
Com 7 anos e menos de 8 anos de Empresa	63%
Com 8 anos e menos de 9 anos de Empresa	72%
Com 9 anos e menos de 10 anos de Empresa	72%
Com 10 anos e menos de 11 anos de empresa	72%
Com 11 anos e menos de 12 anos de empresa	72%
Acima de 12 anos de empresa	108%

DA GRATIFICAÇÃO DP

CLÁUSULA DÉCIMA - Em razão da especificidade, treinamento e desempenho extraordinário necessário para operação do Sistema de Posicionamento Dinâmico (DP), a Empresa acordante pagará, mensalmente, uma gratificação de posicionamento dinâmico, denominada Gratificação DP, para os trabalhadores CDMs representados pelo Sindicato acordante que trabalhem em embarcações que possuam equipamento de posicionamento dinâmico, e que de fato operem o referido equipamento no exercício de suas funções, com os valores descritos abaixo. Tal Gratificação DP poderá ser paga como prêmio ou abono, conforme autorizado pelo parágrafo 2º do artigo 457 da CLT.

A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2022

Função	Gratif DP
Condutor de Máquinas – CDM	R\$ 1.000,00

DA GRATIFICAÇÃO DE EMBARCAÇÕES EM OPERAÇÃO ESPECIAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A partir de 1º de fevereiro de 2021, em razão da especificidade, treinamento e desempenho extraordinário necessário para operação de embarcações especiais, a empresa acordante pagará aos CDMs uma gratificação para embarcações que realizam operações especiais, denominada Gratificação de Operação Especial, no valor equivalente a R\$ 623,00 (seiscentos e vinte e três reais) mensais, a partir de 1º de fevereiro de 2022 o valor será reajustado em 10,60% (dez vírgula sessenta por cento), perfazendo o valor de R\$ 689,03 (seiscentos e oitenta e nove reais e três centavos), quando estes se encontrarem lotados em embarcações do tipo AHTS, apoio a mergulho (SDSV), embarcações equipadas com ROV (RSV), embarcações de estimulação de poço (WSV), embarcação de apoio à construção, fluideiro, flotel, sísmico (RV) ou embarcação multipurpose (MPSV). Tal Gratificação de embarcações em operações especiais poderá ser paga como prêmio ou abono, conforme autorizado pelo parágrafo 2º do artigo 457 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO - As partes expressamente declaram que a gratificação ora convencionada representará parcela variável da remuneração e integrarão, pela média, o cálculo da remuneração das férias (art.º. 130 da CLT).

DA GRATIFICAÇÃO DE SISTEMA DE MANUSEIO DE ANCORAGEM

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Nas embarcações onde forem realizadas fainas de manuseio de âncora e lançamento de torpedos será paga a partir de 1º de fevereiro de 2021, aos tripulantes CDMs que participarem direta e efetivamente da respectiva faina, uma gratificação no valor de R\$ 61,20 (sessenta e um reais e vinte centavos) a título de Gratificação de Sistema de Manuseio de Ancoragem, por operação, limitada a R\$1.224,00 (hum mil, duzentos e vinte e quatro reais) ou 20 (vinte) operações por mês, e a partir de 1º de fevereiro de 2022, será aplicado o reajuste de 10,60% (dez vírgula sessenta por cento) perfazendo o valor de R\$ 67,68 (sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), por operação, limitada a R\$ 1.353,74 (hum mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos) ou 20 (vinte) operações por mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Terá direito também a receber a Gratificação estipulada no caput desta cláusula o trabalhador CDM representado pelo Sindicato acordante que estiver lotado na embarcação que fizer a faina de Pullback (alívio, pull in e pull out).

PARÁGRAFO SEGUNDO – As partes expressamente declaram que as gratificações ora convencionadas representarão parcela variável da remuneração e integrarão, pela média, o cálculo da remuneração das férias (art. 130 da CLT), não sendo devidas nos períodos de desembarque por conta das folgas previstas na cláusula das FOLGAS E FÉRIAS.

DO BOMBEIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – A partir da data da assinatura do presente instrumento, sempre que houver operações de bombeio de produtos que não são de consumo da própria embarcação, será assegurada a participação do Condutor de Máquinas em cumprimento ao que estabelece a NORMAM 13, 411 “c”. Sendo o bombeio devidamente caracterizado, comprovado da própria embarcação para outra unidade marítima, será assegurado aos que participarem direta e efetivamente da respectiva faina, uma gratificação no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) por dia em que houver tal operação, limitada a 20 (vinte) diárias, por período de embarque.

DO BÔNUS DE OPERAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Pactuam as partes que os trabalhadores CDMs representados pelo Sindicato Acordante lotados em embarcações que no período correspondente a 3 (três) meses não ficarem “OFF HIRE” e sem acidentes, farão jus a um prêmio correspondente a 15% (quinze por cento) da remuneração do respectivo trabalhador, que deverá ser pago através de cartão prêmio.

PARÁGRAFO ÚNICO - O período para apuração deste bônus de operação serão os trimestres janeiro, fevereiro e março; abril, maio e junho; julho, agosto e setembro; outubro, novembro e dezembro. O pagamento será efetuado sempre no mês seguinte ao término de cada trimestre, ou seja, janeiro, abril, julho e outubro.

DO PAGAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - A Empresa acordante efetuará o pagamento da remuneração do trabalhador CDM representado pelo Sindicato acordante até o quinto dia útil do mês subsequente à sua competência.

DO VALE ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - As partes acordam que para o período de 01 de fevereiro de 2021 a 31 de janeiro de 2022, a empresa signatária concederá aos trabalhadores Condutores de Máquinas abrangidos pelo presente instrumento, auxílio alimentação, consubstanciado no fornecimento de cartão alimentação no valor mensal de R\$ 1.117,69 (hum mil e cento e dezessete reais e sessenta e nove centavos), sem custo algum para o trabalhador. E para o período de 01 de fevereiro de 2022 a 31 de janeiro de 2023 será aplicado o reajuste de 10,60% (dez vírgula sessenta por cento) perfazendo o valor de R\$ 1.236,16 (hum mil e duzentos e trinta e seis e dezesseis centavos).

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese do trabalhador vir a ser afastado pelo INSS por motivo de acidente de trabalho, devidamente comprovado pelo CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, a empresa concederá crédito no cartão alimentação aos trabalhadores CDMs, por um período máximo de 06 (seis) meses de afastamento.

DA GESTANTE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - A Empresa acordante pagará à trabalhadora aquaviária gestante representada pelo Sindicato acordante a remuneração integral durante o período de gestação. Conforme CLT Artigo 392, parágrafo 4º, inciso I, será permitida a transferência de função em atividade correlata com a atividade marítima em nível compatível com a função previamente exercida, assegurando a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho.

DO SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - A empresa deverá, às suas expensas, manter o seguro de vida em grupo para seus empregados CDMs abrangidos pelo presente Acordo, cobrindo os riscos de morte natural no valor mínimo de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) e de invalidez permanente por acidente ou morte acidental, conforme regras da SUSEP, no valor mínimo de R\$ 154.114,00 (cento e cinquenta e quatro mil cento e catorze reais) pelo período de 01 de fevereiro de 2021 a 31 de janeiro de 2023.

DO AUXÍLIO FUNERAL E TRASLADO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - A Empresa acordante assegurará um auxílio funeral equivalente a 01 (uma) remuneração do trabalhador CDM representado pelo Sindicato acordante abrangido, em caso de falecimento por morte natural ou acidental, para esposa dele ou para seu dependente legal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A partir de 01 de fevereiro de 2021 a 31 de janeiro de 2023, a empresa acordante assegurará um auxílio funeral equivalente a 01 (uma) remuneração, assim entendida como o somatório da soldada base, horas extras pactuadas neste acordo, adicional noturno e periculosidade/insalubridade, do trabalhador Condutor de Máquinas representado pelo sindicato acordante, em caso de falecimento por morte natural ou acidental.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O corpo do trabalhador CDM falecido em viagem será, as expensas da Empresa acordante, trasladado para o local em que o finado mantinha o seu domicílio ou para aquele em que tenha ocorrido seu último embarque e sepultado, sempre que tal providência seja oportunamente solicitada por sua família e outra deliberação não seja tomada pelo Comandante.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para fins desta Cláusula, a família do empregado compreenderá exclusivamente o cônjuge ou a (o) companheira (o) inscrita para fins previdenciários, os descendentes e ascendentes em linha direta e o irmão, e nessa ordem se regulará a preferência na hipótese de divergência.

DO SINISTRO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Na hipótese de sinistro a bordo que resulte na perda total dos objetos de uso pessoal, devidamente comprovada pelo encarregado do respectivo inquérito na Capitania dos Portos, será assegurada uma indenização por tal perda correspondente ao valor de 06 (seis) soldadas-base.

DO REGIME DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Considerando-se as condições e a natureza especial das operações de apoio marítimo, as partes convencionam a prática do regime de trabalho de 1x1, de tal modo que, respeitadas as condições operacionais de cada empresa e a existência de tripulações disponíveis, a cada período mínimo de 28 (vinte e oito) e máximo

de 35 (trinta e cinco) dias de efetivo embarque, o trabalhador aquaviário gozará o mesmo número de dias de descanso, entre folgas e férias.

DAS FOLGAS E FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - As partes convencionam que em condições normais, na forma do que já se pratica, fica mantido que ao longo de um ano de trabalho, no somatório dos períodos, o aquaviário permanecerá 180 dias embarcado e 180 dias desembarcado, sendo 30 dias de férias e 150 dias de folga, gozados mediante adoção do regime de trabalho de 1x1, conforme convencionado na Cláusula DO REGIME DE TRABALHO, isto é, de tal modo que, respeitadas as condições operacionais de cada empresa e a existência de tripulação disponível, a cada período mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 35 (trinta e cinco) dias de efetivo embarque os empregados CDMs gozarão o mesmo número de dias de descanso, entre folgas e férias.

§ 1º – No primeiro período de 30 dias de folga após cada 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho o trabalhador gozará suas férias, que serão pagas antecipadamente como tal, acrescidas de 1/3 (um terço) desse valor, conforme disposição constitucional em vigor.

§ 2º – A Empresa acordante poderá conceder férias fracionadas a seus empregados CDMs em 02 (dois) períodos de 15 dias ou um período de 20 dias e outro de 10, sendo certo que o pagamento das verbas correspondentes ocorrerá conforme previsto no parágrafo primeiro desta cláusula.

§ 3º – Ao retornar do período de férias o trabalhador aquaviário fará jus a uma gratificação correspondente a 30 (trinta) dias de trabalho, referente aos dias de folga suprimidos, que lhe será paga dentro do prazo legal para pagamento da sua remuneração mensal.

§ 4º – No caso explicitado no parágrafo segundo, a gratificação citada no parágrafo terceiro será paga de forma fracionada a seus empregados CDMs em 02 (dois) períodos de 15 dias ou um período de 20 dias e outro de 10 dias, do mesmo modo como sejam concedidas as férias.

DAS DOBRAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Os Condutores de Máquinas representados pelo sindicato acordante que permanecerem embarcados além do prazo máximo praticado pela Empresa acordante terá direito ao pagamento do dia de trabalho excedente, acrescido da folga gerada por este dia de trabalho. O (s) dia (s) além do limite praticado pela Empresa acordante e a (s) respectiva (s) folga (s) gerada(s) por este (s) dia (s) deverá (ão) ser pago (s) pecuniariamente ou gozados como folga. Esta disposição não interfere no direito de folga já adquirido pelos dias de embarque até o limite acordado praticado pela Empresa acordante, que continua gerando para cada dia trabalhado um dia de folga. O cálculo dos dias de embarque excedentes deverá ser efetuado com base na fórmula abaixo: Fórmula para cálculo do pagamento do embarque excedente em folha de pagamento:

R = Remuneração

30 = Divisor fixo independente dos dias excedentes trabalhados

DT = Valor do dia Trabalhado

02 = Multiplicador fixo para cálculo do DD

DD = Valor do dia excedente Trabalhado (Dobra)

N = Número de dias de embarque excedente

VD = Valor do dia da dobra a ser pago

$DT = R / 30$ $DD = DT \times 02$ $VD = DD \times N$

Fórmula para gozo da folga gerada pelo embarque de dias excedentes:

DF = Dias de folga

DT1 = Número de dias de embarque excedente

02 = Multiplicador fixo para cálculo do DF

DF = DT1 x 02

§ 1º – O pagamento de forma pecuniária dos dias de embarque além do período máximo estabelecido nesta cláusula será efetuado na primeira folha de pagamento após o fato que deu origem aos dias de embarque excedentes, no caso de pagamento em folga dos dias excedentes, estes deverão ser gozados no primeiro desembarque seguinte ao embarque que gerou os dias excedentes.

§ 2º – No caso do trabalhador aquaviário, durante o período de folga de que trata o caput desta cláusula, ser chamado para embarque, os dias de folga não gozados serão pagos conforme estabelecido, na primeira folha de pagamento após o fato ocorrido.

§ 3º - O tripulante que, por razões operacionais, ficar aguardando a chegada da embarcação no porto, terá os dias de espera creditados como dias de embarque.

§ 4º – Fica reconhecido que o estipulado nesta cláusula e seus parágrafos é condição mais benéfica ao trabalhador, não lhe causando nenhum prejuízo, inclusive relativamente às condições pactuadas nos acordos anteriores.

§ 5º- As faltas não justificadas, dentro do período de embarque praticado pela Empresa acordante, serão descontadas na primeira folha de pagamento após o fato ocorrido que originou a falta.

DAS DESPESAS DE VIAGEM

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – A Empresa acordante assegurará aos CDMs representados pelo sindicato acordante, nas ocasiões de embarque e desembarque, o transporte, a hospedagem e o custeio das despesas de alimentação básica até o local de sua residência declarada na data de admissão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nas distâncias iguais ou superiores a 500 (quinhentos) quilômetros será providenciado passagem aérea.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nas distâncias inferiores a 500 (quinhentos) quilômetros será providenciada passagem rodoviária em ônibus leito para os trabalhadores CDMs representados pelo Sindicato acordante.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A definição da forma de custeio das despesas de alimentação e deslocamento ficará a critério da empresa e poderá ser realizada, alternativamente, das seguintes maneiras:

I – Para custeio das despesas de alimentação e transporte, a Empresa acordante pagará aos trabalhadores CDMs representados pelo Sindicato acordante, o valor de R\$ 713,00 (setecentos e treze reais) por cada embarque e por cada desembarque para vigência 2022/2023,

II – A empresa efetuará o reembolso das despesas de deslocamento terrestre e alimentação comprovadamente realizadas pelos CDMs representados pelo sindicato acordante a cada embarque e cada desembarque, até o limite de R\$ 713,00 (setecentos e treze reais)

Nota: O valor previsto no **Parágrafo Segundo** não será devido no caso em que a Empresa acordante assumira toda a logística, fornecendo inclusive o transporte nos trechos residência x aeroporto/rodoviária, aeroporto/rodoviária x embarcação, embarcação x aeroporto/rodoviária, aeroporto/rodoviária x residência. Porém, a Empresa acordante se obriga a reembolsar ao trabalhador aquaviário 100% (cem por cento) do valor gasto, caso haja alguma despesa devidamente comprovada durante o percurso, em, no máximo, 30 (trinta) dias após a apresentação dos comprovantes.

DA SUBSTITUIÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - As substituições por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, enquanto persistirem, assegurarão ao substituto a remuneração do substituído, se esta for superior à qual fará jus.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por substituição, para os efeitos desta Cláusula, o exercício de função privativa de outra categoria profissional marítima, mediante licença especial que expressamente declare tal circunstância.

DO UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - A Empresa acordante se compromete a fornecer a cada trabalhador CDM representado pelo Sindicato acordante um jogo de uniformes de serviço por ano, além de dois macacões do padrão da Empresa acordante por cada semestre.

DO TREINAMENTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - A Empresa acordante se compromete a pagar aos trabalhadores CDMs representados pelo Sindicato acordante, em treinamento, durante um período máximo de 28 (vinte e oito) dias de efetivo embarque, um valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração, da função exercida, e concederá repouso no mesmo número de dias em que permanecerem embarcados.

DO ESTÁGIO SUPERVISIONADO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - A Empresa acordante se compromete a pagar aos trabalhadores CDMs representados pelo Sindicato acordante, que estiverem como extra-lotação na embarcação, dentro do programa de estágio supervisionado, exclusivamente durante o período de duração do estágio supervisionado, um valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração da função equivalente e concederá repouso no mesmo número de dias em que permanecerem embarcados.

DOS CURSOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - Fica a Empresa acordante autorizada a promover a suspensão dos contratos de trabalho em prazos de 01 (um) a 06 (seis) meses, desde que, solicitado por seus trabalhadores CDMs representados pelo Sindicato acordante, para participação destes em cursos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Sindicato acordante deve ser notificado com antecedência de 15 dias da suspensão, conforme prescreve o Art. 476-A, § 1º da CLT, caso a caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ao trabalhador CDM representado pelo Sindicato acordante que tiver o contrato suspenso, a Empresa acordante concederá ao mesmo ajuda compensatória mensal correspondente a 100% (cem por cento) de sua soldada base e a manter os benefícios voluntariamente outorgados durante a vigência do contrato de trabalho, conforme prescreve os parágrafos 3 e 4 do Art. 476-A da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O prazo previsto no “caput” desta cláusula poderá ser prorrogado por novo período de até 06 (seis) meses, desde que solicite o trabalhador CDM representado pelo Sindicato acordante e concorde a Empresa acordante e que se mantenha a ajuda compensatória prevista no parágrafo segundo desta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO - A Empresa acordante procederá normalmente o estabelecido na CLÁUSULADAS CONTRIBUIÇÕES do presente Acordo Coletivo.

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - A empresa custeará assistência médica supletiva para todos os empregados CDMs abrangidos pelo presente Acordo, sendo os benefícios extensivos aos dependentes legais dos beneficiários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO -- A Empresa acordante manterá, uma assistência médica em quarto individual para seus trabalhadores CDMs, descontando o valor de 0,5% (meio por cento), do valor pago ao plano de assistência médica, do trabalhador paga do plano de assistência médica, estendendo-se esses benefícios aos dependentes legais, a ser implantado no período de 6 (seis) meses após a assinatura do presente ACT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Entende-se como dependentes legais, a partir do presente Acordo Coletivo de Trabalho, esposas, maridos, companheiros (as), filhos (as) e dependentes legais.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Na assistência médica supletiva, os trabalhadores CDMs representados pelo Sindicato acordante participarão com 20% (vinte por cento) do valor das consultas e exames simples.

DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - A empresa custeará assistência básica odontológica para os seus empregados Condutores de Máquinas e dependentes destes, assim entendidos os seus filhos, o cônjuge ou companheira admitida perante a previdência social.

DO EXAME MÉDICO PERIÓDICO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - O exame médico periódico será realizado em qualquer clínica conveniada com a Empresa acordante, que seja da melhor conveniência do trabalhador CDM.

Parágrafo Único - O trabalhador aquaviário que, sendo comunicado pela Empresa acordante, não efetuar o exame médico periódico fica sujeito a uma advertência e, a partir da terceira advertência, estará sujeito à demissão por justa causa.

DO PPP

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - A Empresa acordante deverá elaborar e manter atualizado o Perfil Profissiográfico Previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.

PARÁGRAFO ÚNICO - No ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho a Empresa acordante deverá entregar uma cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ao Sindicato acordante.

DA CIPA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - A Empresa acordante deverá informar ao Sindicato acordante, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, sobre o início do processo eleitoral da CIPA da Empresa e ao final, quais foram os trabalhadores CDMs eleitos na forma estabelecida pela Norma Regulamentadora nº 5 do Ministério do Trabalho e Emprego (NR 5) e o período do mandato, de acordo com a Norma Regulamentadora Nº 30 do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-30).

DO DIRIGENTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - Tendo em vista a permissão contida no artigo 543, § 2º da CLT, a Empresa ficará durante o prazo de vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, obrigada a remunerar os seus Condutores de Máquinas (CDMs) que sejam eleitos ou nomeados para os cargos de diretor efetivo do Sindicato Profissional acordante, observadas as normas estabelecidas no parágrafo abaixo:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A remuneração regulada por esta cláusula compreenderá a remuneração integral e a manutenção dos demais benefícios normalmente paga ao empregado Conductor de Máquinas – CDM, eleito ou nomeado como se efetivamente

embarcado estivesse.

DAS VISITAS DOS DIRIGENTES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - A empresa acordante não tem restrições quanto à visita de dirigentes sindicais a bordo de suas embarcações, desde que tais visitas não venham a prejudicar às operações e serviços de bordo nem comprometer a segurança da navegação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando solicitadas, a EMPRESA acordante, respeitado o disposto no “caput” fornecerão autorização para a visitação às embarcações.

DOS ACIDENTES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - A empresa comunicará ao sindicato acordante da respectiva categoria, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, os desembarques decorrentes de acidentes e, juntamente com a comunicação, será encaminhada a cópia das documentações existentes do ocorrido.

DO ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - A Empresa acordante assegurará o acesso de dirigentes sindicais às áreas de acidente e a participação de 1 (um) dirigente do Sindicato acordante na apuração de fatalidades e acidentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Empresa acordante apresentará e discutirá, nas reuniões de que trata o caput desta cláusula, as informações e dados estatísticos referentes a acidentes de trabalho, assim definidos em Lei, bem como a análise das causas dos mesmos.

DO RECRUTAMENTO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - A Empresa acordante manterá o Sindicato acordante informado sobre os critérios de seleção e das necessidades de contratação do trabalhador CDM, sendo, esta última, efetivada levando em consideração também os candidatos encaminhados pelo Sindicato acordante tudo sem prejuízo dos critérios de Recrutamento e Seleção, que serão sempre livremente fixados pela Empresa acordante.

RELAÇÃO DE EMPREGADOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - A Empresa acordante fornecerá mensalmente ao Sindicato acordante uma listagem de desconto de mensalidade, ou quando for o caso, listagem de contribuição assistencial, discriminando nominalmente os repasses efetuados ao Sindicato acordante.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Empresa acordante fornecerá mensalmente a relação completa do seu quadro de funcionários representados pelo Sindicato acordante, mais a movimentação de pessoal com as admissões e dispensas ocorridas no mês.

DA MENSALIDADE SINDICAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - A Empresa acordante descontará a mensalidade sindical, das remunerações dos trabalhadores CDMs associados ao Sindicato acordante, na forma estabelecida nos Estatutos ou pelas Assembleias gerais do Sindicato acordante.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autorização de desconto assinada pelo associado junto ao seu Sindicato deverá ser enviada à Empresa acordante até o 20º (vigésimo) dia do mês a que se referir, respondendo o Sindicato pela higidez e autenticidade do documento sob as penas de lei. Compromete-se a Empresa a não interferir na relação associativa do CDM com seu Sindicato. O valor da respectiva mensalidade será repassado ao Sindicato acordante até o primeiro dia útil após a efetivação do pagamento, sobre o qual incida a dedução, com o repasse sendo feito através de depósito identificado, cujos dados bancários serão fornecidos

pelo Sindicato acordante.

DAS CONTRIBUIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - A empresa descontará de seus empregados CDMs representados pelo Sindicato acordante, mediante comunicação por escrito e conforme deliberado pelo órgão competente do Sindicato e previsto na legislação em vigor, as contribuições (contribuição assistencial), contribuição sindical, na forma da Lei e mensalidade sindical) que forem fixadas, na forma estabelecida no Estatuto, pela Assembleia Geral do respectivo sindicato ou preconizado no Artigo 548 da C.L.T., ficando certo que o Sindicato será o único responsável por quaisquer reclamações e desde já isenta e obriga-se a excluir a empresa de quaisquer responsabilidades.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A solicitação do desconto deverá ser entregue à Empresa até o 20º (vigésimo) dia do mês a que se referir e o valor respectivo será repassado ao sindicato no primeiro dia útil após a efetivação do pagamento sobre o qual incida a dedução.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O desconto da contribuição assistencial deliberado pela Assembleia que aprovou o ACT abrangerá todos os trabalhadores sindicalizados ou não, que não se opuserem a tais descontos diretamente e/ou por escrito até a realização da referida Assembleia.

DO QUADRO DE AVISOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - A empresa permitirá a fixação do quadro de aviso do Sindicato para comunicação de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

DAS HOMOLOGAÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - A Empresa acordante preferencialmente homologará no Sindicato acordante, todas as rescisões contratuais dos trabalhadores CDMs por ele representado, desde que solicitado pelo colaborador.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso não seja possível assistência de um representante sindical no ato da homologação, a empresa apresentará ao Sindicato acordante, todos os documentos referentes à homologação do Condutor de Máquinas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para que o representante sindical possa fazer uma análise destes documentos e posteriormente comunicar a empresa e ao trabalhador quanto a sua apreciação.

DA COMISSÃO PARITÁRIA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - A empresa e o Sindicato acordante, se comprometem a manter uma Comissão Paritária para esclarecer dúvidas e conciliar eventuais divergências, de modo a que se tenha, a partir de 1º de fevereiro de 2021, um Acordo coletivo de Trabalho, com ênfase na lei 9432/97.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Comissão de que trata esta cláusula deverá proceder a estudos visando o aprimoramento do presente acordo e a fixação de estímulos à produtividade dos tripulantes empregados CDMs nas embarcações de apoio marítimo sem prejuízo das condições de segurança do trabalho a bordo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Comissão se reunirá trimestralmente e/ou extraordinariamente sempre que convocada por uma das partes.

DAS MULTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - O descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo por parte da Empresa sujeitará o infrator a uma multa de 10% (dez por cento) da soldada-base do Condutor a favor do empregado.

DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DE ACT

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - A empresa acordante quitará os valores relativos às diferenças decorrentes da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, relativas ao período de 1º de fevereiro de 2021 a 31 de janeiro de 2023, aos trabalhadores CDMs ativos, em três parcelas mensais a partir da segunda folha de pagamento seguinte a data de assinatura de todos os signatários deste Acordo Coletivo de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empresa acordante quitará os valores relativos às diferenças, decorrentes da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, relativas ao período de 1º de fevereiro de 2021 a 31 de janeiro de 2023 aos trabalhadores Condutores de Máquinas representados pelo sindicato acordante que com elas não tenham mais vínculo empregatício, em parcela única, a partir da terceira folha de pagamento seguinte à assinatura deste ACT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso a empresa acordante não consiga localizar os trabalhadores Condutores de Máquinas mencionados no parágrafo anterior, deverão encaminhar ao Sindicato acordante representativo dos trabalhadores, uma relação nominal dos mesmos, para que este notifique os trabalhadores para o recebimento das diferenças devidas.

DA PANDEMIA DE COVID-19

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - Em função da pandemia de Covid-19 provocada por coronavírus, que demanda medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, que motivou declaração de estado de emergência pela Organização Mundial de Saúde e, poucos dias depois, de estado de emergência em saúde pública de importância nacional pelo Ministério da Saúde, as partes pactuam as disposições transitórias seguintes, cuja validade se deu exclusivamente a partir do dia 17 de março de 2020, ficando extinta a partir do momento em que o Ministério da Saúde encerrar o estado de emergência em saúde pública de importância nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa acordante adotará medidas preventivas de contenção do coronavírus, que incluirão entre outros aspectos, as orientações das autoridades de saúde, o isolamento prévio ao embarque dos empregados CDMs, monitoramento das condições de saúde durante o pré-embarque, assim como a realização dos testes RT-PCR ou outros mais confiáveis que venham a substituí-lo, sem prejuízo para os itens previstos no protocolo específico da ANVISA. As atividades referentes às medidas preventivas serão custeadas pela empresa, considerando que são fator essencial para assegurar a continuidade das operações em condições seguras na atividade marítima durante a pandemia, possibilitando alcançar riscos reconhecidamente menores de contaminação a bordo.

- I O período em hotel, para efeito de protocolo de prevenção da ANVISA, não será considerado como período de embarque, sendo remunerado pelo empregador com diárias no valor equivalente ao valor dos dias normais de trabalho não embarcado do marítimo, sob a rubrica INDENIZAÇÃO DE FOLGA.
- II - A empresa e o Sindicato reconhecem que o regime de embarque e folga 1x1, em que, para cada dia de embarque corresponde a um dia desembarcado, com duração entre 28x28 a 35x35 dias é o mais adequado para possibilitar operações seguras neste setor em função das características especiais em que as operações ocorrem. Fica estabelecido, exclusivamente durante esse período de pandemia, em todas as embarcações de apoio marítimo da empresa acordante, que o período
- III máximo de embarque será diferenciado e que os trabalhadores CDMs gozarão o mesmo número de dias de desembarque.
- IV - A empresa acordante registrará no prontuário médico do empregado sempre que houver contaminação do trabalhador pela Covid-19.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - Conforme disposto no Artigo 614 da CLT, 01 (uma) via deste Acordo Coletivo de Trabalho será depositada na Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de registro e arquivo, assegurando os seus efeitos legais. Cópias deste acordo serão expostas em lugar visível e de fácil leitura nos locais de trabalho dirigido pela Empresa acordante.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Justiça do Trabalho será competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência, resultante do presente Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive quanto à sua aplicação.